



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15374.003620/2001-19
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3402-004.291 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de junho de 2017
Matéria PIS
Recorrente OWENS-ILLINOIS DO BRASIL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 30/09/2000, 31/10/2000, 30/11/2000, 31/03/2001

RESULTADO DE DILIGÊNCIA. COMPENSAÇÃO COMPROVADA. CANCELAMENTO DA COBRANÇA.

Tendo sido comprovado em diligência promovida no decorrer do processo administrativo que o débito referente ao tributo em questão foi compensado com créditos em outro processo administrativo, deve ser conhecida a extinção do crédito tributário conforme o artigo 156, inciso II do CTN, com o cancelamento da cobrança perpetrada pelo lançamento tributário.

FATO SUPERVENIENTE. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CANCELAMENTO DA COBRANÇA.

A informação sobre trânsito em julgado da decisão proferida em ação judicial, sendo fato superveniente no processo administrativo, pode ser trazida pela Recorrente por simples petição para julgamento, devendo a mesma ser apreciada por este Conselho, conforme determinam os artigos 342 e 1.013 do Código de Processo Civil.

Tendo sido demonstrado que inexistente crédito tributário, já que extinto por compensação autorizada por decisão judicial transitada em julgado, deve ser cancelada a cobrança nos termos do artigo 156, inciso X, do Código Tributário Nacional.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário. Sustentou pela recorrente, o Dr. Gabriel Pinto, OAB/RJ 170.154.

(Assinado com certificado digital)

Jorge Olmiro Lock Freire - Presidente em exercício.

(Assinado com certificado digital)

Thais De Laurentiis Galkowicz - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Diego Diniz Ribeiro, Waldir Navarro Bezerra, Thais De Laurentiis Galkowicz, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

O presente Processo Administrativo foi objeto inicialmente da Resolução n. 204-00.101 (fls 434 a 438) depois de sua chegada ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ("CARF"). Dessa forma, o caso já foi bem relatado pelo Conselheiro Júlio César Alves Ramos, antes de ser a mim redistribuído pelo fato de o Relator originário não mais integrar nenhuma das Turmas Ordinárias de julgamento da 3ª Seção. Desta feita, peço licença para tomar emprestadas as suas palavras sobre o histórico do processo:

Por bem descrever os fatos de que trata o processo, adoto o relatório da decisão recorrida que passo a transcrever.

Trata o presente processo de Auto de Infração de fls. 41 a 44 contra a contribuinte em epígrafe, relativo à falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, referente ao período de setembro a novembro de 2000 e março de 2001, no valor de R\$232.734,59 incluído principal, multa de ofício e juros de mora calculados até 31/07/2001.

2. No Termo de Verificação e Constatação Fiscal (fls. 38 a 39) o fiscal autuante informa que, considerando a sentença proferida no Mandado de Segurança nº 99.0019254-0, intimou o sujeito passivo a elaborar planilha compondo a base de cálculo da contribuição para o PIS nos moldes dos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 1998. A intimação foi atendida através dos documentos de fls. 5 a 8. Com base nas informações prestadas pelo contribuinte e nos informes obtidos dos sistemas da SRF, constatou que:

2.1. nos meses de julho de 1999 a julho de 2000, setembro de 2000 a janeiro de 2001, março e abril de 2001, a interessada não informou em DCTF a parcela do PIS que estaria com a exigibilidade suspensa por força da sentença judicial proferida;

2.2. nos meses de setembro de 2000 e março de 2001 foram realizados pagamentos a menor do PIS calculado com base na Lei Complementar nº 07, de 1970;

2.3. nos meses de outubro e novembro de 2000 o contribuinte não efetuou recolhimentos do PIS nem declarou tal contribuição em DCTF.

3. Embasando o feito fiscal alegou o autuante ter se configurado infringência ao art. 3º, alínea “b”, da Lei Complementar nº 07/70, art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/73, Título 5, capítulo 1, seção 1, alínea “b”, itens I e II, do Regulamento do PIS/PASEP, aprovado pela Portaria MF nº 142/82. Quanto à multa, os dispositivos legais aplicados foram o art. 86, § 1º, da Lei nº 7.450/85; art. 2º, da Lei nº 7.683/88 e art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 e com relação aos juros de mora aplicados, o art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96.

4. A interessada foi cientificada em 31/08/2001 e, inconformada, apresentou a impugnação de fls. 52 a 60 e anexos de fls. 61 a 307 em 01/10/2001, alegando em síntese que:

4.1. o auto de infração é nulo pois os débitos relativos aos períodos de 09/2000 e 03/2001 foram compensados com crédito decorrente de recolhimento indevido do PIS sobre receitas financeiras auferidas nos meses de agosto de 2000 e fevereiro de 2001, cuja exigibilidade está suspensa por força de liminar, mantida por sentença proferida no Mandado de Segurança nº 99.0019254-0 e os débitos de 10/2000 e 11/2000 foram compensados com crédito de IRPJ e CSL através de pedidos de compensação ainda não examinados pela SRF;

4.2. quanto aos débitos relativos a setembro de 2000 e março de 2001 alega ter impetrado o Mandado de Segurança nº 99.0019254-0 para impugnar a cobrança da COFINS e do PIS incidentes sobre outras receitas que não as decorrentes de vendas de

mercadorias e serviços, auferidas a partir de 01/02/1999, tendo sido deferida liminar e sentença concedendo a segurança para permitir o recolhimento do PIS nos moldes da base de cálculo prevista na legislação anterior à Lei nº 9.718/98 e declarando compensáveis as parcelas das contribuições pagas desde 01/02/1999 em valores a maior que o determinado na sentença;

4.3. tal sentença é dotada de eficácia imediata, ainda que sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme determina o art. 12, parágrafo único da Lei nº 1.533, de 1951 (Lei do Mandado de Segurança);

4.4. a impugnante somente deve recolher o PIS sobre as receitas de vendas de mercadorias e serviços, nos termos da Lei Complementar nº 07/70 e da Lei nº 9.715, de 1998. Nos meses de competência de agosto de 2000 e fevereiro de 2001 recolheu equivocadamente a contribuição sobre outras receitas, utilizando tal crédito para compensar parte do débito relativo a setembro de 2000 e março de 2001, conforme autorização judicial;

4.5. considerando que o crédito utilizado na referida compensação fundamenta-se em sentença prolatada do mencionado Mandado de Segurança, a fiscalização só poderia, quando muito, lavrar auto de infração para prevenir a decadência, sem exigência de multa, como previsto no art. 63 da Lei nº 9.430/96. Entender o contrário importa desconsiderar o referido Mandado de Segurança e a sentença nele proferida;

4.6. nessa conformidade o auto é nulo pois exige diferença de contribuição que se encontra com exigibilidade suspensa por força de sentença plena e de eficácia imediata;

4.7. quanto aos débitos relativos aos períodos de outubro e novembro de 2000 o auto também é nulo, pois em 14/11/2000 e 07/12/2000 protocolou pedido de compensação perante a SRF, ainda não apreciado, para quitar os referidos débitos, por compensação, com crédito de IRPJ e CSL;

4.8. o inciso IV do art. 9º da IN/SRF nº 80/97, com redação dada pela IN/SRF nº 96/2000 permite que sejam expedidas certidões positivas com efeitos de negativa no caso de pedido de compensação não apreciado após o decurso de trinta dias do respectivo protocolo, o que significa dizer que haveria uma homologação tácita em relação ao tributo quitado por compensação;

4.9. tanto é assim que o disquete programa para preenchimento de DCTF prevê que o contribuinte que apresentar pedido de compensação por meio de processo administrativo específico, pode efetuar a compensação enquanto aguarda a decisão da autoridade fiscal. Assim, a impugnante retificou a sua DCTF relativa ao quarto trimestre de 2000, em face da compensação em causa;

4.10. nessa conformidade, o auto também é nulo pois exige a contribuição ao PIS quitada por compensação, ao amparo de pedido administrativo não apreciado no prazo de 30 dias do protocolo, sendo tal fato suficiente para suspender a exigibilidade daquele PIS quitado por compensação;

4.11. trata-se de nulidade insanável pois transcende a mera inobservância de requisito formal ao exigir crédito tributário cuja exigibilidade está suspensa;

4.12. por fim requer o cancelamento do auto de infração com a conseqüente extinção do crédito tributário por ele exigido”.



Em decisão proferida em 23 de maio de 2003, a DRJ no Rio de Janeiro - RJ julgou parcialmente procedente o lançamento segundo a ementa abaixo transcrita:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/09/2000 a 30/11/2000, 01/03/2001 a 31/03/2001

Ementa: NULIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, não há que se cogitar em nulidade do lançamento enquanto ato administrativo.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/09/2000 a 30/11/2000, 01/03/2001 a 31/03/2001

Ementa: LANÇAMENTO DE OFÍCIO E PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CONCOMITÂNCIA. A existência, em nome da interessada, de processo administrativo relativo a pedido de restituição e de compensação, ainda que pendente de análise e decisão, não impede o lançamento de ofício, pela autoridade fiscal, de débitos não declarados espontaneamente.

COMPENSAÇÃO. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. Os débitos decorrentes de compensação efetuada com amparo em autorização concedida por sentença em mandado de segurança permanecem com sua exigibilidade suspensa enquanto não reformada ou cassada tal decisão.

MULTA DE OFÍCIO. VEDAÇÃO. Não cabe o lançamento de multa de ofício quando sua imposição encontra-se expressamente vedada por sentença de aplicação imediata proferida em mandado de segurança.

Lançamento Procedente em Parte

Irresignada, vem a empresa a este Conselho, apresentando as mesmas razões já apontadas em sua impugnação, pugnar pela total improcedência do auto de infração ou, ao menos, que seja também considerado com exigibilidade suspensa na parte assim não declarada pela decisão de primeira instância, isto é, quanto aos meses de outubro e novembro de 2000.

Destaco que a decisão da DRJ (fls 325 a 331) exonerou a cobrança da multa de ofício referente aos meses de setembro de 2000 e março de 2001, por entender que o lançamento diz respeito a débito que se encontra com exigibilidade suspensa, por força de decisão judicial (Mandado de Segurança n. 99.0019254-0).

Em julgamento datado de 19 de outubro de 2005 (Resolução n. 204-00-101), a 4ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuinte determinou a conversão do julgamento em diligência para que a autoridade fiscal, nos seguintes moldes:

Assim sendo, diante dos fatos, e com esteio no artigo 29 do Decreto nº 70.235/72, somos pela transformação do presente voto em diligência, para que sejam tomadas as seguintes providências:

1. verificar se a compensação efetuada, nos moldes definidos pela decisão final administrativa proferida nos autos dos processos protocolados em 14/11/2000 e 07/12/2000, foi suficiente para cobrir os valores lançados no presente Auto de Infração, elaborando demonstrativo dos cálculos; e
2. elaborar planilha de cálculos e relatório conclusivo, anexando os documentos que se fizerem necessários.

O Relatório desta primeira diligência requerida pelo então Conselho de Contribuintes encontra-se em fls 485, com o seguinte conteúdo:

Considerando a solicitação do 2º Segundo Conselho de Contribuintes às fls.407, informamos que o contribuinte compensou o débito de PIS (P.A:10/2000) através do PAF 13708.001757/00-16, cuja cópia segue anexa às fls.429/441. Analisando as informações, verificou-se através do sistema SAPO (fls.445/447) que o valor não foi suficiente para compensação total dos valores, embora o contribuinte esteja no prazo para Manifestação de Inconformidade (fls.443).

Com relação ao débito de PIS (P.A:11/2000), compensado através do PAF 13708.001905/00-09, cuja cópia segue anexa às fls.420/428, verificou-se através da planilha de cálculo (fls.449/451) que o valor deferido foi suficiente para liquidar os valores compensados.

Assim, proponho o retorno do processo ao 2º Conselho de Contribuintes para prosseguimento, ressaltando que, s.m.j. os débitos deste AI foram compensados devidamente.

Ato contínuo, o processo voltou para a pauta de julgamento, ocasião em que por meio de nova Resolução de n. 3402-00.028 (fls 494 a 496), formulada em 14 de agosto de 2009, a 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara do CARF determinou a conversão do julgamento em diligência para que a autoridade fiscal, nos seguintes moldes:

Como se depreende do sucinto relatório, a diligência não foi adequadamente cumprida. De fato, o que ali se solicitara fora o resultado final do processo administrativo, isto é, com base em sua decisão definitiva. A informação colacionada aponta para a possibilidade de recurso administrativo e nem sequer afirma ter ele ocorrido ou não.

Ademais, não parece ter sido dada ciência ao contribuinte de tais conclusões. Em verdade, não se sabe sequer se ele já foi cientificado da decisão de que pode recorrer. Além disso, a sua citação neste processo poderia contribuir para que trouxesse informações novas sobre a ação judicial que mantém.

Em vista disso, somos pela conversão deste julgamento em diligência para que os autos retornem à unidade preparadora a fim de ser juntada a informação solicitada, isto é, se a compensação foi ou não suficiente com base na decisão **definitiva** que venha a ser produzida

Encontra-se então no processo o despacho de fls 511, com os seguintes dizeres:

Conforme Acórdão de fls.461/462 proferido pelo CARF, foi solicitada a informação se a compensação foi ou não suficiente com base na decisão definitiva dos processos administrativos 13708.001905/00-09 e 13708.001757/00-13.

Juntei ao presente extratos COMPROT/PROFISC/SIEF de fls.464/476, que permeiam as seguintes conclusões:

Os processos já se encontram arquivados e portanto com decisões definitivas no âmbito administrativo, além de estarem extintos por compensação.

Por fim, a Recorrente devidamente intimada apresentou petição de fls 517 a 522, pela qual informa que: *i)* com relação aos meses de outubro de novembro de 2000, a própria Fiscalização nas respostas aos pedidos de diligência confirmaram que encontram-se extintos por compensação; *ii)* com relação aos meses de setembro de 2000 e março de 2001, transitou em julgado o Acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região nos autos de Mandado de Segurança n. 99.0019254-0, autorizando a compensação dos créditos efetuada pela Recorrente em DCTF. Assim, clama pela extinção do crédito tributário em sua totalidade.

É o relatório.

Voto

Conselheira Relatora Thais De Laurentiis Galkowicz

Os requisitos de admissibilidade do processo já foram anteriormente analisados e acolhidos, de modo que passo ao mérito do caso.

Com relação aos débitos referentes aos meses de outubro e novembro de 2000, conforme se depreende do relato acima, a própria Fiscalização atestou que foram compensados por meio dos PAF n. 13708.001757/00-13 e 13708.001905/00-09. Trata-se, portanto, de parcela cobrada neste do auto de infração que se encontra extinta, nos termos do artigo 156, inciso II do Código Tributário Nacional (“CTN”), devendo ser cancelada.

Já no que tange aos débitos de setembro de 2000 e março de 2001, que teriam sido compensados com amparo na sentença proferida no Mandado de Segurança n. 99.0019254-0, cumpre esclarecer alguns pontos.

A alegação da Recorrente é de que tais débitos teriam sido compensados com créditos, cuja natureza é o indébito tributário reconhecido por meio da referida ação mandamental.

Com efeito, o objeto da ação judicial em questão é a conhecidíssimo alargamento inconstitucional da base de cálculo das Contribuições Sociais pela Lei n. 9.718/98, que deveriam incidir tão somente sobre a receita decorrente da venda de mercadorias e serviços, e não sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

Sobre o histórico do processo judicial, bem como do procedimento de declaração em DCTF adotada pela Recorrente em razão da referida medida judicial, o acórdão recorrido trouxe precisa síntese (fls 392), a qual colaciono abaixo:

12. A liminar requerida foi deferida “para permitir que a impetrante recolha as parcelas devidas a título de COFINS e PIS nos moldes da base de cálculo prevista na legislação anterior à Lei nº 9.718/98, e, também, para suspender a exigibilidade dos débitos vencidos e vincendos da COFINS e do PIS que, desde 01/02/1999, inclusive, estejam em desconformidade com o teor desta decisão”.

13. Posteriormente foi prolatada sentença confirmando a liminar e declarando compensável as parcelas das contribuições pagas, desde fevereiro de 1999 em valores superiores ao determinado na sentença, com débitos vencidos e vincendos, correspondentes a cada contribuição, em períodos subsequentes, na forma das Leis nºs. 8.383, de 1991, 9.430, de 1996 e 9.250, de 1995. Consta ainda da sentença a seguinte determinação:

“Ademais, determino que a autoridade coatora se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes a esvaziar o conteúdo desta decisão, tais como a não concessão de certidões negativas de débito, inscrição no CADIN, imposição de multas, impossibilidade de participação em concorrências públicas ou inscrição na Dívida Ativa da União, enquanto permanecer vigente esta decisão.” (grifei)

14. De acordo com a informação de fl. 312, a apelação interposta foi recebida no efeito devolutivo e o processo encaminhado ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

15. Da planilha elaborada pelo fiscal autuante, anexa à fl. 42, verifica-se que nos meses de agosto de 2000 e fevereiro de 2001 o contribuinte declarou em DCTF a contribuição para o PIS correspondente à totalidade de suas receitas, efetuando o correspondente pagamento, ou seja, recolheu a contribuição incidente sobre as receitas financeiras auferidas. Nos meses de setembro de 2000 e março de 2001 o contribuinte compensou exatamente os valores correspondentes ao PIS recolhido sobre a receita financeira com parte do PIS calculado sobre as receitas de vendas de mercadorias e serviços, declarando em DCTF apenas o saldo devedor após a compensação.

Haja vista que o processo judicial ainda estava em andamento quando julgado pela instância *a quo*, a DRJ decidiu que deveria ser mantida a autuação, já que o lançamento fora lavrado justamente para prevenir a decadência do crédito caso a Recorrente não alcançasse a tutela pleiteada. Por essa razão é que foi exonerada a multa de ofício, tudo nos moldes do artigo 63 da Lei n. 9.430/96.

Ocorre que, dado o período de tempo de 12 anos que foi necessário para o cumprimento das duas diligências deste processo e o seu retorno para pauta de julgamento, a situação jurídica da Recorrente foi alterada, em comparação com aquela vigente no momento em que foi proferida a decisão pela DRJ.

Efetivamente, como comprovado pela Recorrente (petição de fls 517 a 522) os débitos controlados nos presentes autos (declarados em DCTF) encontram-se extintos por força de decisão judicial transitada em julgado. Isto porque em 29/06/2011 transitou em julgado (cf. certidão de fls 597) o acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, proferindo juízo de retratação para negar provimento à apelação da União. A Apelação em Mandado de Segurança fora autuado no TRF2 sob o n. 2000.02.01050707-0, constando como parte “Vidraria Rio-Minas S/A”, que é a antiga razão social da Recorrente, e ao julgamento foram atribuídos os seguintes relatório e voto:

RELATÓRIO

A Vice-Presidência deste tribunal determinou o retorno do presente feito a este órgão julgador, vez que a decisão de fls. 103-104, integrada pelo v. acórdão de fls. 115-119 e pelo v. acórdão de fls. 131-134, contraria decisão proferida pelo ego Supremo Tribunal Federal no RE n. 585.235, com pronunciamento definitivo e reconhecimento da existência de repercussão geral do tema .

Trata-se da questão do alargamento da base de cálculo do " PIS e da COFINS pela Lei n. 9.718/98.

É o relatório.

VOTO

No que se refere à questão relativa ao alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS, o eg. Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da questão constitucional, e reafirmou a jurisprudência do Tribunal acerca da inconstitucionalidade do §1º do artigo 3º da Lei 9.718/98 considerando que, ao ampliar o conceito de faturamento, instituiu, sem o devido supedâneo constitucional, novas fontes de contribuição.

Vale transcrever trecho do voto proferido pelo Excelentíssimo Sr. Ministro Marco Aurélio, Relator do Recurso Extraordinário n. 346.084-6/PR, ao tratar da Lei 9.718/98:

(...)

Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20/98, que implementou modificações na redação original do art. 195, I, da Carta Maior, ampliando a sua base de cálculo para "receita ou faturamento", criou-se uma nova base constitucional para que novas normas pudessem regular a base de cálculo do PIS e da COFINS nos moldes da Lei 9.718/98, o que veio a ocorrer em relação ao PIS com a Medida Provisória n. 66/02, convertida posteriormente na Lei n. 10.637/02 e em relação à COFINS com a Medida Provisória n. 135/03, convertida na Lei n. 10.833/03, que dispôs que a base de cálculo das ditas contribuições será a .totalidade das receitas auferidas pelo pessoa jurídica.

*O MM. Juízo a quo decidiu de acordo com o entendimento acima, **devendo ser mantida a r. sentença**, pelo que impõe-se aqui o juízo de retratação.*

Em face do exposto, exerço o juízo de retratação porá negar provimento à apelação da União e à remessa necessária.

É como voto.

Ora, se o Poder Judiciário entendeu que deve ser mantida a sentença anteriormente exarada em sua integralidade (fls. 98 – 102, datada de 29 de outubro de 1999), transitou em julgado o direito da Recorrente de compensar “as parcelas pagas pela COFINS e pelo PIS, desde 1º de fevereiro de 1999, em valores a maior que o determinado nesta sentença, com débitos vencidos ou vincendos, correspectivos, a cada uma dessas contribuições, especificamente períodos subseqüentes, na forma das Leis 8.383/91, 9.430/96 e 9.250/95.”

Ou seja, a compensação efetuada pela Recorrente em sua DCTF, com amparo na sentença proferida no Mandado de Segurança n. 99.0019254-0, com créditos reconhecido por meio da mesma ação, foi entendida como legítima em definitivo pelo Poder Judiciário.

Saliento que no período em que foi feita a compensação de que trata este processo ainda não era vigente o artigo 170-A trazido pela Lei Complementar n. 104/2001 ao CTN, cujo conteúdo veda a compensação mediante o aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Conclui-se, então, pela extinção do crédito tributário controlado por meio deste processo administrativo, relativamente aos meses de setembro de 2000 e março de 2001, nos termos do artigo 156, inciso X, do Código Tributário Nacional.

A respeito do conhecimento desta última questão, os artigos 342 e 1.013 do Código de Processo Civil (CPC), que possuem aplicação subsidiária ao PAF (artigo 15 do CPC),¹ determinam que:

¹ Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

Art. 342. Depois da contestação, só é lícito ao réu deduzir novas alegações quando:

*I - relativas a direito ou a **fato superveniente**;*

Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 1o Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado.

Assim, sendo o trânsito em julgado da decisão proferida no Mandado de Segurança n. 99.0019254-0 fato superveniente no presente processo administrativo, era lícito à Recorrente trazê-lo para julgamento, devendo o mesmo ser apreciado por este Conselho, conforme determinam os citados dispositivos do CPC.

Ou seja, há de se conhecer o fato trazido aos autos pela petição de fls 517 a 522. Ato contínuo, tendo a Recorrente demonstrado que inexistente crédito tributário a ser cobrado, já que extinto por decisão judicial transitada em julgado, deve ser cancelada a cobrança do tributo e dos juros de mora objeto do lançamento tributário,² assim como fora decidido por esse Colegiado no Acórdão n. 3402-003.971.³

Dispositivo

Ex positis, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Relatora Thais De Laurentiis Galkowicz

² Lembrando que a multa já havia sido exonerada pela DRJ.

³ “ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/1998 a 28/02/1998

Ementa:

FATO SUPERVENIENTE. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CANCELAMENTO DA COBRANÇA.

A informação sobre trânsito em julgado da decisão proferida em ação judicial, sendo fato superveniente no processo administrativo, pode ser trazida pela Recorrente por simples petição para julgamento, devendo a mesma ser apreciada por este Conselho, conforme determinam os artigos 342 e 1.013 do Código de Processo Civil.

Tendo a Recorrente demonstrado que inexistente crédito tributário, já que extinto por decisão judicial transitada em julgado, deve ser cancelada a cobrança nos termos do artigo 156, inciso X, do Código Tributário Nacional.

Recurso Voluntário provido.”

Processo nº 15374.003620/2001-19
Acórdão n.º **3402-004.291**

S3-C4T2
Fl. 338
